



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050595-32.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JULIANA ROCHA CORREIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1050595-32.2023.8.26.0114
Comarca: Campinas (5ª Vara)
Juiz: Daniel Ovalle da Silva Souza
Apelante: Juliana Rocha Correia
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Voto nº 2516

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a Ação Revisional de Financiamento de Veículo. A autora apela alegando cerceamento de defesa por falta de prova pericial e questiona a legalidade das tarifas e taxas de juros cobradas no contrato de financiamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de prova pericial para aferir cálculos contratuais; (ii) a legalidade das tarifas cobradas e a abusividade das taxas de juros remuneratórios; (iii) a validade do método de amortização pela Tabela Price.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de cerceamento de defesa foi afastada, pois a matéria não necessitava de outras provas além das já apresentadas.

4. Taxa de juros remuneratórios que são inferiores à média do mercado.

4. A cobrança das tarifas de cadastro, de registro do contrato e de avaliação do bem são legítimas, conforme entendimento do STJ. Não verificada abusividade na hipótese.

5. A Tabela Price é um método válido de amortização.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade.

Tese de julgamento: 1. A ausência de necessidade de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 2. As tarifas e taxas de juros pactuadas não são abusivas, e a Tabela Price é um método de amortização válido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 169/179, que julgou improcedente a Ação Revisional de Financiamento de Veículo.

Apela a autora (fls. 188/206), alegando, em preliminar, ocorrência de cerceamento de defesa, pois entende necessária prova pericial para que possa se aferir corretamente o cálculo apresentado no contrato. No mérito, aduz que é indiscutível a relação de consumo no presente no caso, e tendo celebrado contrato de financiamento com a requerida, entende ilegais as tarifas cobradas (tarifa de cadastro, de registro no órgão de trânsito, tarifa de avaliação do bem e seguro, pois representam custos do financiamento e não decorrem do serviço destinado ao consumidor, não possuindo qualquer previsão regulamentar. Por fim, assevera serem abusivas as taxas de juros remuneratórios. Impugna o método de amortização pela Tabela *Price*, postulando pela declaração de nulidade das cláusulas contratuais referentes às tarifas e juros cobrados, e recálculo das prestações.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210/243).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa merece ser afastada.

A matéria em disputa prescindia, como prescinde, de outras provas além das que já vieram para os autos.

É de se lembrar, ademais, que estão presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa e é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder, pois, à luz do preceito contido no artigo 130 do Código de Processo Civil, a prova dirige-se ao Magistrado, a quem competirá, ainda, o indeferimento daquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias.

Insurge-se a parte apelante, impugnando a cobrança dos juros remuneratórios, a utilização do método de amortização e entendendo onerosas e incabíveis as tarifas de cadastro e registro do veículo, tarifa de avaliação do bem e do

seguro contratado.

Juros Remuneratórios

Tanto a Súmula 596 do STF, quanto o tema repetitivo nº 24 do STJ, determinam que as instituições financeiras não estão sujeitas à Lei de Usura Decreto nº 22.626/33, de sorte que a mera pactuação de taxa de juros superiores a 12% ao mês, por si só, não configura antijuridicidade. Ou seja, em linha de princípio, existe liberdade (princípio da autonomia privada) quanto à pactuação da taxa de juros no mercado financeiro.

Neste ponto, não há, para as instituições financeiras, limitação legal à taxa de juros remuneratórios e muito menos a obrigação de observar, como limite, a taxa de juros moratórios, encargos estes de função distinta.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou o tema repetitivo nº 27, consolidando o entendimento de que as taxas de juros podem ser revisadas em casos excepcionais, desde que haja relação de consumo e comprovada a abusividade na contratação, assim considerada a cláusula contratual que preveja vantagem excessivamente onerosa para o consumidor, nos termos do inc. III, do § 1º, do art. 51, do CDC, descartando, assim, a limitação legal para as instituições financeiras.

E quanto às alegações do autor, conforme entendimento do C. STJ:

“Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantiar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, à luz do caso concreto” (AgInt no AREsp 2312659/RS, 3ª Turma, reª Minª NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/06/2023).

Vale acrescentar que a intervenção judicial para reduzir a taxa de juros pactuada somente pode ser admitida quando, além de superior à taxa média praticada no mercado para operações semelhantes, ela se mostre excessiva ou demasiada, o que não é a situação dos autos, em que pactuada a taxa de 1,39% ao mês e 17,98% ao ano (fl. 131).

Verifica-se que as taxas médias de mercado, praticadas no mesmo

período da contratação aqui em tela, conforme levantamento efetuado pelo Banco Central¹, correspondiam a 1,53% a.m. e a 19,96% a.a., o que revela que as taxas de juros incidentes na contratação são, inclusive, inferiores à média.

Seja como for, importante relembrar que as instituições financeiras não estão obrigadas a observar às taxas médias de mercado. Com efeito, a intitulada taxa média é, simplesmente, um parâmetro publicado pelo Banco Central, com o fito de orientar tanto as instituições financeiras, quanto os consumidores, possibilitando a estes, inclusive, a busca por índices mais vantajosos.

Portanto, de rigor o reconhecimento da inexistência de abusividade da taxa de juros remuneratórios.

Capitalização dos juros e Tabela *Price*

Quanto à capitalização de juros, embora inicialmente fosse vedada pela Súmula 121, do STF, passou a ser permitida, em períodos inferiores a um ano, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como MP nº 2170-36/2001), desde que expressamente pactuada, como ocorre no caso em tela.

Nesse sentido, a Súmula 539 o C. Superior Tribunal de Justiça:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”

No caso dos autos, como exposto, o contrato é posterior à referida medida provisória e a capitalização mensal foi expressamente pactuada (fls.26)..

Ainda, de se salientar que o inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê a possibilidade de pactuação de juros capitalizados na cédula de crédito bancário.

Assim, quanto a esse aspecto, inexistente ilegalidade/abusividade na contratação dos juros, de forma capitalizada, com taxa de juros anual (17,98%), a qual é superior ao duodécuplo da taxa mensal (1,39%).

¹ [Histórico de Taxa de juros](#)

Nesse sentido, a Súmula 541, do C. STJ:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Quanto à **Tabela Price**, sua aplicação não conduz à capitalização dos juros, tampouco é ilegal.

De acordo com José Dutra Vieira Sobrinho, a referida tabela *“consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização)”*.

O método, também chamado de francês, é utilizado normalmente para amortizar o capital mutuado. Segundo Deraldo Dias Marangoni, *“uma das características da Tabela Price é a de proporcionar juros decrescentes e amortizações crescentes”*.

Ajustada capitalização de juros, é inviável a aplicação do método Gauss, pois reservado para pagamento mensal de financiamento com juros simples.

Por outras palavras, como decidiu este Tribunal de Justiça:

“(…) “Método de Gauss” Regime que não pode ser usado como sistema de amortização “Método de Gauss” que não é utilizado como progressão geométrica, mas como progressão aritmética “Método de Gauss” que não atende à finalidade almejada Cálculo das prestações que deve ser realizado conforme pactuado (Tabela Price). (…)” (23ª Câmara de Direito Privado, AP 1008263-70.2023.8.26.0269, rel. Des. José Marcos Marrone, j. 19/7/2024).

De mais a mais, aceito sem ressalva o valor da parcela contratada, com aplicação da Tabela *Price*, a qual, como visto, não é ilegal ou abusiva, não é o caso de se promover à alteração unilateral pretendida pela parte autora para a adoção de metodologia distinta.

Tarifa de Cadastro.

A cobrança da Tarifa de Cadastro é possível, quando do início da relação entre a instituição financeira e o cliente, ou seja, é legítima quando contratado o financiamento (Tema 620 do STJ).

Nesse sentido: (SÚMULA 566, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016):

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”

Observa-se que a tarifa de cadastro consta no contrato firmado (fl. 130), item IV. 7., no valor de R\$749,00, e não há evidência de relacionamento anterior entre as partes.

Conforme decidido em recurso repetitivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.251.331 e no REsp nº 1.255.573), a tarifa de cadastro pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira:

“Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).”

Portanto, legítima sua cobrança, feita no início do relacionamento bancário e em montante que não se mostra abusivo ou excessivo.

Tarifa de registro de contrato.

O C. STJ, em sede de recursos repetitivos, relacionado ao Tema 958 (REsp nº 1.578.553), firmou o entendimento no sentido da validade da tarifa de avaliação do bem, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto. Eis o julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.” 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1 - abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2 - possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto” (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (g.n).

Na hipótese, não se vê onerosidade excessiva quanto à cobrança da tarifa de registro de contrato de R\$150,72 (fl. 130), havendo o serviço sido efetivamente prestado, conforme consta do documento de registro e financiamento do veículo (fl. 34).

Portanto, tratou-se de cobrança regular.

Tarifa de avaliação de bem

É válida, ainda, a tarifa de avaliação do bem, mas desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e inexistir onerosidade excessiva. Nesse sentido é determinado pelo Tema repetitivo 958, do C. Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese, a saber:

“(…) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

No caso em apreço o conjunto probatório evidencia que o serviço de avaliação do bem foi prestado pela instituição financeira, indicando, inclusive, o nome da funcionária que realizou a avaliação do veículo (fl. 122/123), ressaltando-se que não se verifica onerosidade excessiva no valor cobrado de R\$150,72 (fl. 130).

Logo, comprovada nos autos a realização deste serviço, tratou-se de cobrança regular, devendo ser mantida a cobrança correspondente.

Seguro Prestamista

Quanto à alegada ilegalidade na venda de seguro, incide no caso concreto o Tema 972 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, com a seguinte tese firmada:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.

Na hipótese dos autos, houve a contratação do seguro prestamista, no valor de R\$809,00, em que o consumidor foi devidamente informado da sua facultatividade, não havendo vício de consentimento.

Com efeito.

De acordo com a documentação trazida aos autos, a apelante teve a opção de aderir, ou não, ao seguro oferecido quando do contrato de financiamento em pauta, tanto que o instrumento contratual, na parte dedicada à contratação daquele, indica a opção "não", no item B.6 (fl. 133).

Nessa toada, a apelante não logrou êxito em comprovar que foi compelida a assinar o termo de seguro, firmado inclusive em termo apartado (fl. 134).

Não bastasse, verifico que a apelante requer a restituição do valor pago, após usufruir do contrato, o que não se pode admitir.

Assim, não há qualquer irregularidade nos cálculos do requerido ou no valor das prestações contratadas, cujo montante era fixo e conhecido da parte autora.

Por fim, o contrato em questão não viola nenhum princípio ou garantia constitucional, o CDC ou a dignidade da pessoa humana, não é excessivamente oneroso e nele não há lesão.

Tendo em conta o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte ré ficam majorados para 13% (treze por cento) do valor atualizado da causa.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator